



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO-SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS - SALIC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9007/2024 – SALIC/MA

PROCESSO Nº 0039/2024 – SEAD

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EMISSÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE E OUTROS SERVIÇOS CORRELATOS.

SECRETARIA ADJUNTA: ALINE PINHEIRO VASCONCELOS

IMPUGNANTES: GRIAULE LTDA

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO

A Secretaria Adjunta de Licitações e compras Estratégicas, em atenção às Impugnação apresentada pela empresa **GRIAULE LTDA**, referente ao **Pregão Eletrônico nº 9007/2024 - SALIC/MA**, oriundo do processo administrativo nº 0039/2024, com base na manifestação da Superintendência de Planejamento, esclarece que:

Quanto à Impugnação apresentada, a **GRIAULE** contesta o certame, objetivamente, quanto aos seguintes itens:

I. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DO CONSÓRCIO

Objetivamente, a empresa Impugnante apresenta objeção quanto à suposta existência de restrição de participação de empresas em consórcio. Neste ponto, é preciso esclarecer que a empresa promoveu interpretação errônea dos termos do Edital.

Segundo o item 3.17 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90007/2024, bem como o item 22 do Termo de Referência constam a permissão das empresas no formato do consórcio.

Inclusive, o item 22 do Termo de Referência disciplina todos os aspectos referentes à participação do consórcio no certame, estando suas disposições em conformidade com a Lei 14.133/2021. Portanto, o primeiro item de objeção da impugnação não possui fundamento legal.

II. CREDENCIAMENTO JUNTO À CÂMARA EXECUTIVA FEDERAL DE IDENTIFICAÇÃO DO CIDADÃO (CEFIC)

A empresa **GRIAULE** apresenta objeção à exigência do Edital para que a empresa licitante seja credenciada perante a **CEFIC**.

Importa ressaltar que esta Secretaria já manifestou em processo licitatório anterior – Edital Pregão Eletrônico nº 057/2022 – SARP/MA – seu entendimento devidamente respaldado acerca da legalidade acerca da exigência do credenciamento junto à **CEFIC**.

A presente licitação está fundamentada na necessidade do Estado do Maranhão registrar preço para contratação de empresa especializada na emissão de carteira de identidade e outros serviços, observando as especificações constantes no seu Termo de Referência, o qual faz expressa alusão ao Decreto nº 10.977, de 23 de fevereiro de 2022.

Para ideal compreensão dos requisitos postos nesse processo licitatório, todos, já se adianta, de acordo com a legislação brasileira, necessário se faz analisar os aspectos relativos ao Decreto nº 10.977/2022, o qual veio regulamentar a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, definiu novos procedimentos para elaboração da nova carteira de identidade nacional.

A nova carteira de identidade nacional está vinculada ao projeto que objetiva a unificação e nacionalização do número do documento do registro civil em todas as unidades da federação, por meio do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, cuja Lei nº 14.534/2023 ratificou.

O novo processamento da emissão da documentação de identidade, considerando seu caráter nacional, visa combater a existência de fraudes e dificuldades na identificação dos indivíduos, pois a



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO-SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS - SALIC

nova documentação conterá numeração única perante todo o território nacional, promovendo, assim, a unificação almejada.

Nesse cenário de padronização, o projeto de identificação propõe uma evolução do documento, que se manterá de emissão e entrega estadual, mas observará, necessariamente, instruções de cunho nacional. O Decreto nº 10.977/2022 é responsável por estabelecer os novos procedimentos e requisitos técnicos e de segurança a serem observados no ato da expedição da Carteira de Identidade Nacional (CIN), cujas determinações foram observadas integralmente pelo Estado do Maranhão quando da publicação do presente Edital licitatório.

Como a ideia central passa pela padronização nacional da emissão das carteiras de identidade, conforme supradito, tem-se que cabe à União promover a devida regulamentação a ser exigida dos Estados e Distrito Federal ao emitirem o documento, estabelecendo diretrizes unificadas.

Em decorrência desse processo, criou-se um sistema nacional responsável pelo serviço de identificação do cidadão, com a competência de realizar a governança da identificação das pessoas nacionais, com atuação que vincula todas as unidades federativas.

A Câmara Executiva Federal de Identificação do Cidadão (CEFIC), criada por meio do Decreto nº 10.900, de 17 de dezembro de 2021, é responsável pelo exercício da função de governança da identificação da pessoa natural no âmbito da Administração Pública Federal e dos procedimentos de emissão da Carteira de Identidade.

Quanto à emissão da Carteira de Identidade Nacional, compete à CEFIC realizar a edição de normas que estabelecem condições técnicas e de segurança necessárias aos Estados e ao Distrito Federal para emissão do novo documento, além de avaliar de modo técnico o atendimento aos requisitos exigidos.

A CEFIC, em 02 de junho de 2022, editou a Resolução nº 2, que regulamentou a necessidade da realização de credenciamento provisório às empresas gráficas interessadas em produzir a Carteira de Identidade Nacional, de acordo com os novos padrões técnicos definidos, justamente visando assegurar que as empresas provisoriamente aprovadas estarão aptas a atuar na produção da CIN. Portanto, resta evidenciado que o credenciamento provisório realizado pela CEFIC é requisito necessário para que Estados, como o Maranhão, garantam que as empresas interessadas em prestar o serviço naquela localidade atendem aos requisitos técnicos e de segurança envolvidos na produção dessa documentação, garantindo que estas possuem capacidade técnica para executar as atividades relacionadas à impressão da Carteira de Identidade Nacional.

Inclusive, é quando desse credenciamento provisório que, após a avaliação de toda sua documentação e de seu fluxo de produção, a CEFIC oportunizará à empresa o acesso aos elementos técnicos e de segurança (matriz) em completo estado de sigilo e confidencialidade, para que efetivamente possam ser apresentadas as amostras de como será a produção da nova documentação, respeitadas todas as exigências técnicas da nova regulamentação.

Veja-se que, ao contrário do que exposto pela parte Impugnante, tal requisito não importa em qualquer atropelo à legalidade ou restrição à competitividade; ao contrário, observando necessariamente a legalidade necessária a tão importante e criterioso processo – emissão do documento de identificação - o Estado de Maranhão busca promover uma competitividade adequada, isto é, existente entre empresas que tem capacidade técnica e operacional para cumprir o objetivo pretendido pela presente licitação.

Tendo em vista que as empresas não credenciadas sequer podem ter acesso às especificações técnicas inerentes à CIN, tampouco ao layout que necessariamente precisará ser observado, não há que se falar em “documento inábil”. Ao contrário, trata-se de documento fundamental para garantir o objetivo do presente certame.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO-SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS - SALIC

Oportunamente, é mister destacar que o fundamento da existência de um procedimento de licitação é realizar, de modo imensoal, transparente e eficiente, mediante critérios previamente estabelecidos, a melhor alternativa para realizar uma contratação pública que atenda a uma necessidade existente na Administração Pública.

A exigência de credenciamento perante a CEFIC representa critério razoável, previamente estabelecido, motivado e, portanto, legal. Isto porque, diante da especialização do objeto, não deve o estado de Maranhão, observando seu dever de buscar a melhor opção por meio do processo licitatório, deixar margem para que qualquer interessado – mesmo que desqualificado tecnicamente – possa apresentar proposta. Inclusive, é fundamental considerar, como já supradito, que empresas não credenciadas perante a CEFIC sequer são aptas a disponibilizar amostras adequadas para validação, pois as informações somente são fornecidas pela CEFIC exclusivamente às empresas credenciadas.

Importa salientar que no mesmo edital licitatório no Estado de Santa Catarina – Edital PE nº 098/2022 citado na impugnação da empresa, foi considerada inapta empresa não credenciada pela CEFIC, quando da fase de validação da amostra, isto porque não observou as especificidades e determinações da CEFIC, e, portanto, não tem acesso ao layout necessário, o que não pode ser desconsiderado. Importa salientar que, em decorrência da decisão que não considerou aptas as amostras apresentadas, o Estado de Santa Catarina precisou convocar a segunda colocada, empresa credenciada, para análise das amostras, que concluiu como sendo aptas para o atendimento da demanda.

Além do mais, ressalta-se que o Decreto nº 11.797 de 27 de novembro de 2023 regulamentou as competências da CEFIC, destacando que a Câmara é responsável pela edição de normas relacionas ao credenciamento e fiscalização das entidades públicas e privadas quanto ao procedimento e à confecção dos modelos do documento de identificação.

Ressalta-se ainda que a exigência do credenciamento está devidamente justificada no Estudo Técnico Preliminar, atendendo regularmente a exigência do artigo 18, da Lei 14.133/2021.

De todo o exposto, esta Comissão entende pelo não acolhimento da impugnação oferecida, mantendo-se a exigência do credenciamento da empresa para qualificação técnica.

III. EXIGÊNCIA DAS CERTIFICAÇÕES ABNT NBR 15540/2013 E ISO 27.001

Outro aspecto da impugnação da GRIAULE é quanto sua objeção à exigência das Certificações ABNT NBR 15540/2013 E ISO 27.001. Esse mesmo ponto também fora objeto de impugnação apresentada pela Impugnante em face dos Editais nº 008/2022 e 057/2022.

Já é de conhecimento da empresa que esta Secretaria enfrentou detidamente a legalidade em se exigir dos licitantes a apresentação da ISO 27.001 e da ABNT NBR 15540/2013. Após todo esse processo, a Secretaria consolidou seu entendimento quanto à necessária previsão nos editais de licitação de exigências que sejam suficientes para verificar se cada licitante interessado dispõe do conjunto de recursos necessários para fornecer o bem desejado pela Administração Pública, de modo a alcançar o interesse público envolvido na contratação.

O primeiro ponto considerado nos estudos realizados foi acerca da essencialidade da qualificação técnica como um meio necessário para se verificar, de forma razoável e ponderada, a habilidade e aptidão dos licitantes interessados para a execução da pretensão contratual, garantindo à Administração a segurança na obtenção da melhor proposta.

No presente caso, é preciso evidenciar a alta relevância social envolvida nesta contratação, sobretudo porque há não só interesse, mas obrigação do Estado do Maranhão fornecer a emissão da nova carteira de identificação nacional (CIN), conforme os novos parâmetros técnicos e requisitos de segurança impostos pelo Decreto Federal nº 10.977/2022.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO-SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS - SALIC

Por todo esse aspecto, é necessário reconhecer que existe um elevado interesse público de que o Estado do Maranhão implante a emissão da nova CIN, respeitando regras rígidas de padronização na produção do documento de identificação, de modo resguardar esse processo com segurança, integridade e confiabilidade.

Levando em consideração, portanto, toda essa circunstância, aliado ao fato de que se trata de uma contratação não antes realizada, a Secretaria entende ser coerente e razoável estipular critérios suficientes, como medida eficaz para garantecer a lícitude do processo licitatório em questão, dentre elas a exigência de apresentação do certificado ISO 27.001 e ABNT NBR 15540/2013.

É sabido a importância explícita que a Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021) impôs à Administração do dever de “assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto” (Artigo 11, inciso I).

Logo, resta clara a pertinência da exigência de requisitos suficientes, em todos os processos licitatórios, para garantir que a Administração Pública estará segura para selecionar propostas que sejam aptas a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para Administração.

Sendo assim, tem-se que a certificação exigida é medida razoável para garantir à Administração Pública que as licitantes interessadas estejam aptas a prestar serviço de alta complexidade, como é o caso, o que em nada contrapõe o entendimento do Tribunal de Contas da União, como alegou a Impugnante, tanto é que, como dispõe o Acórdão nº 1225/2014, é consolidada a ideia de que deve a Administração Pública assegurar o ciclo de vida das suas contratações, não se limitando ao seu aspecto econômico, veja-se:

“(...) 5. A administração pública deve procurar produtos e serviços com a devida qualidade e que atendam adequadamente às suas necessidades. É preciso mudar o paradigma, que, infelizmente ainda predomina no campo das aquisições públicas, da busca do “menor preço a qualquer custo”. Esse paradigma tem levado, muitas vezes, a administração a contratar obras, bens e serviços de baixa qualidade, que não atendem a contento às necessidades e que afetam o nível dos serviços públicos prestados. E, muitas vezes, sequer a aparente economia de recursos que se vislumbrava conseguir efetivamente se concretiza em médio e longo prazos, uma vez que esse tipo de contratação geralmente implica substituições em prazos mais curtos, maiores custos de manutenção etc.”

Existe uma preocupação do Estado quanto à execução do objeto licitatório em questão. Por isso que não há desproporcionalidade quanto à exigência do ato convocatório em requerer dos interessados a apresentação das certificações em questão, pois, sem elas, não haverá como assegurar a obtenção do alto padrão de qualidade e segurança na execução contratual.

Ademais, como já constante em manifestação anterior, a inexistência de corpo técnico especializado para tratar de questões relacionadas à preservação da confiabilidade, integridade e disponibilidade dos dados tratados, pois não se trata de serviços triviais ou rotineiros desenvolvidos por esta Administração. Logo, não se pode negar a existência de uma limitação administrativa fruto de um número cada vez maior de necessidades e demandas que ultrapassam as atribuições dos órgãos tradicionais, seja em termos de objetivos, técnicos ou financeiros.

Não obstante, é salutar informar que, em pesquisa de mercado, viu-se que outras entidades administrativas validaram seus atos convocatórios com a exigência de certificados. Ou seja, quando é necessário estabelecer requisitos mínimos de participação do certame, o qual se encontra dentro do dever administrativo, com vistas à garantia da perfeita execução do contrato, a Administração tem respaldo para tanto.

A respeito disso, são válidos os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO-SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS - SALIC

“Todavia não configura atentado ao princípio da igualdade aos licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação, no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los, sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.”

Nesse sentido, por exemplo, o TCU já admitiu a exigência do credenciamento prévio de empresa no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro “é condição inafastável, para que a empresa possa elaborar projetos relativos à segurança contra incêndio e pânico. Tal conjunto normativo, a rigor, vinculou a opção do administrador, que, no caso concreto, não poderia afastar da licitação as exigências regulamentares concernentes ao objeto pretendido pela administração” (TCU. Acordão nº 1.157/2005, 1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo).

De todo o exposto, reforça-se que a apresentação da certificação em questão é uma segurança para Administração de que estará contratando interessado devidamente capacitado a fornecer aquilo que inteiramente atenda ao interesse público envolvido nesta contratação. Não menos importante, é considerar que as empresas responsáveis pela validação e emissão dos certificados são entidades com alta competência e qualificação técnica.

Por fim, ressalta-se ainda que a exigência da apresentação das certificações está devidamente justificada no Estudo Técnico Preliminar, atendendo regularmente a exigência do artigo 18, da Lei 14.133/2021.

Dito isto, não há qualquer irregularidade na escolha administrativa em exigir a apresentação dos interessados a apresentação de certificação internacional ISO 27.001, estando a decisão em estrita observância às leis e aos entendimentos proferidos pelo Corte de Contas, bem como aos princípios que regem os procedimentos licitatórios.

Portanto, a decisão é para negar provimento ao pleito formulado.

IV. EXIGÊNCIA DE QUE A SOLUÇÃO DO MOTOR BIOMÉTRICO ESTEJA RANQUEADA POR TESTE REALIZADO PELA NIST FPVTE

Igualmente ao tópico anterior, a mesma objeção em questão também foi impugnada pela empresa no Edital Pregão Eletrônico nº 057/2022. Assim como entendimento proferido no momento anterior, esta Secretaria mantém sua decisão para manter a exigência em questão.

Existe uma razão que fundamenta a necessidade de que o interessado tenha submetido a solução ao teste de acurácia: quando se trata de aquisição de uma solução robusta, o que é sem qualquer dúvida para o presente caso, ainda mais que será necessária uma garantia de resposta rápida desse sistema às solicitações diárias, é salutar que o Estado tenha a certeza que o funcionamento da solução responderá às demandas de modo eficiente.

Pela avaliação de tecnologia, será realizada comparação, identificação e verificação dos sistemas que atuarão em cenários de larga escala, em uma base de dados compostas por milhões de cadastros, conforme será o caso a ser vivenciado na execução do presente objeto contratual. Além disso, o FpVTE também é um teste realizado pelo NIST, e avalia as soluções das empresas em pesquisas do tipo 1:N, utilizando diferentes tipos de combinações de pesquisas envolvendo um ou mais dedos. O teste em questão verificou como foi o desempenho das pesquisas em termos de acurácia, velocidade, propriedades do template, parâmetros das impressões digitais e recursos computacionais das soluções.

Ou seja, por meio da documentação ora exigida, a Secretaria garantirá que a eficiência da funcionalidade do sistema foi submetida à análise que resultou na aprovação do tempo de resposta da solução.

Por meio do relatório exigido, a Secretaria poderá ter acesso ao detalhamento do método de



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO-SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS - SALIC

cálculo de acurácia e velocidade e assim permitir contratar um sistema que apresente um comparador biométrico capaz de responder de modo eficiente às pesquisas solicitadas em sua base de dados. A exigência, portanto, está em consonância com a complexidade da pretensão contratual.

Ademais, a Secretaria reconhece que somente instituições altamente especializadas são capazes de realizar testes de sistemas para verificar seu nível de acurácia, sendo que não há como o Estado somente com o sistema contratado em execução verificar qual o tempo de resposta, se diariamente há um grande volume de demandas e processamentos envolvidos na emissão dessa documentação. Toda isso situação poderá culminar em grandes prejuízos ao atendimento de uma necessidade altamente relevante para o Estado.

Também se ressalta que o edital da Polícia Federal, assim como o Edital de Tocantins e a pesquisa de preço da Bahia exigiam a certificação ELFT-EFS NIST.GOV. Além disso, o Edital de São Paulo lançado em 2018, o qual também exigia a documentação em questão, teve regularmente a participação das empresas, sem que tenha havido qualquer impedimento de participação de interessadas no certame.

Como se percebe essas exigências são práticas de mercado, em que as instituições buscam fazer a aquisição de soluções robustas onde existem Benchmarking para poderem fazer as comparações necessárias de certificação de qualidade do produto.

Não obstante a comprovação da legalidade da exigência, importa ressaltar que o edital prevê que a licitante poderá apresentar teste ou certificação, nacional ou internacional, emitidos por instituição com “expertise” em certificação/padronização de produtos/serviços que comprove a acurácia mínima exigida, com os mesmos parâmetros do item “i” deste tópico e a base de dados aplicada pelo FpVTE (Fingerprint Vendor Technology Evaluation) da NIST, em substituição da comprovação do teste operado pela NIST. Por fim, ressalta-se ainda que a exigência da documentação referente ao teste está devidamente justificada no Estudo Técnico Preliminar, atendendo regularmente a exigência do artigo 18, da Lei 14.133/2021.

Não há que se falar em restrição da exigência, visto que, além de legal, o Edital permite a apresentação de documento substituto. Assim, a decisão é pela improcedência da impugnação.

V. ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO GLOBAL, LOTE ÚNICO.

A divisão em lote/itens ou a adoção do critério de julgamento por lote único passa por uma decisão de conveniência e oportunidade da Administração, desde que devidamente justificada, o que foi realizado de modo à saciedade neste processo e com a apresentação de justificativa e estudo técnico acerca da questão.

Também é preciso que a Secretaria promoveu de modo diligente o estudo acerca da legalidade da Administração pelo critério de julgamento ser do tipo menor preço por lote, conforme consignado no Edital nº 90007/2024 publicado.

Ainda que o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar já apresentem a devida justificativa para a escolha administrativa em promover o julgamento por lotes, os quais foram divididos com base em critérios técnicos da prestação de serviço a ser desempenhada, em decorrência da presente impugnação, faz-se necessário detalhar o fundamento adotado.

De modo direto, é preciso reconhecer que a “divisão do certame” deve ser objeto de criterioso estudo por parte da Administração de modo a identificar qual a solução que resultará em maiores benefícios à contratação, com a ampliação da competitividade e uma maior vantajosidade econômica na proposta obtida pelo Estado.

Como apontado na peça impugnatória ora analisada, a Súmula 247 do Tribunal de Contas da



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO-SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS - SALIC

União consolida entendimento no sentido de que, presumidamente, o parcelamento do objeto pode promover maiores benefícios à licitação, porém ele precisa estar respaldado por análises técnicas e econômicas, sobretudo no aspecto de se avaliar a possibilidade de haver perda de economia de escala.

Trata-se de uma ponderação muito pertinente direcionada pelo TCU, visto que não há regra absoluta na questão da obrigatoriedade do Estado em parcelar seu objeto de contratação. Logo, a divisão em lote/itens passa por uma decisão de conveniência e oportunidade da Administração, desde que devidamente justificada, como feito no presente caso.

Na verdade, a evolução e aprimoramento das contratações públicas demonstraram que, por vezes e em certas circunstâncias, a divisão da licitação nem sempre promove a contratação necessária a satisfazer o interesse da Administração.

Por isso que é necessário reconhecer que deve a Administração ponderar, de modo fundamentado e justificado – assim como feito neste processo –, se a divisão do objeto a ser contratado pode provocar maiores custos, seja com relação à mão de obra ou insumos, além da análise quanto à dificuldade em gerenciar diversos contratos, afetando o alcance da execução pretendida com a licitação.

A contratação em questão envolve o atendimento de uma necessidade muito além que estratégica e relevante para o cumprimento das obrigações do Estado do Maranhão, no tocante à identificação dos seus indivíduos e a emissão do documento de identificação.

É preciso reconhecer, com relação à emissão da Carteira de Identificação Nacional (CIN), a existência um projeto de âmbito nacional de padronização desse documento, cujos parâmetros técnicos e de seguranças foram modificados pela publicação do Decreto nº 10.977/2022. Ou seja, trata-se de uma contratação de serviços técnicos altamente especializados que irá desenvolver todo processo de emissão da nova carteira de identidade, além de diversos outros serviços igualmente complexos, como a identificação criminal.

A Secretaria identificou no caso em questão que a solução a ser ofertada, para cada um dos lotes, precisa ser integrada, constituída por funcionalidades e serviços que necessariamente estão ligados entre si.

Neste caso específico, o parcelamento do objeto provocará graves prejuízos na operacionalização, gestão e integração dos sistemas entre si, além de potencializar o risco no acometimento de fraudes e na segurança e no controle dos dados gerados no processo de identificação dos indivíduos e na emissão da documentação. Além do aspecto técnico, a Secretaria identificou que o fracionamento por item, como requerido pela Impugnante, acarretará aumento de custos, pois retirará a possibilidade do licitante de diluir certos valores dentro da sua própria operação, como por exemplo o custo da infraestrutura sistêmica, o que prejudicará o ganho econômico escalonado.

Considerando esses aspectos, são relevantes as orientações promovidas pelo Doutrinador e Advogado da União Ronny Chales Lopes Torres, ao comentar o Acórdão nº 757/2015 – Plenário TCU, de relatoria do Ministro Bruno Dantas:

“A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular. O órgão licitante deve, como medida de gestão, analisar sua capacidade, suas necessidades administrativas e suas condições operacionais, para avaliar e decidir, motivadamente, sobre a necessidade ou não de agluturação, tendo em vista, entre outros elementos, a quantidade de contratos a gerenciar. Outros elementos podem ser ponderados para tomada de decisão, como a ampliação do poder de barganha na negociação, pelo órgão licitante, a diluição do custo da logística, a redução de riscos de fornecimento e de eventuais problemas de integração, quando se aglutanam alguns itens. A decisão técnica razoável e balizada em elementos como esses deve ser respeitada. A tentativa de criar regras absolutas ou estatísticas que definam como vantajosa a adjudicação



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO-SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS - SALIC

*por itens, em detrimento da aglutinação, é um equívoco que ignora a dinamicidade do mercado e da precificação dos custos” (TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de Licitações Públicas Comentadas – 10ª Edição*. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. Página 51)*

Reforçando o entendimento, quanto à Súmula 247 supracitada, o próprio Tribunal de Contas considera regular sua inaplicabilidade, quando não preenchidos os requisitos de um melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala, nem prejuízo ao gerenciamento e fiscalização contratual:

9. Urge frisar, preliminarmente, que a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular. É cediço que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala. Mas a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar, em nossa visão, na exceção prevista na Súmula nº 247, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem adquiridos.

10. A Administração deve sopesar, no caso concreto, as consequências da multiplicação de contratos que poderiam estar resumidos em um só, optando, então, de acordo com suas necessidades administrativas e operacionais, pelo gerenciamento de um só contrato com todos os itens ou de um para cada fornecedor. É claro que essa possibilidade deve ser exercida dentro de padrões mínimos de proporcionalidade e de razoabilidade”.

TCU. Acórdão nº 2.796/2013. Órgão Julgador: Plenário. Relator: Ministro José Jorge. Data da Sessão: 16/10/2013.

Portanto, considerando a existência do devido respaldo legal e nos entendimentos consolidados pelo TCU, a decisão é para negar provimento ao pleito formulado.

Por todo o exposto, por carecer a presente impugnação de respaldo jurídico ou técnico, a decisão é negar provimento aos pleitos formulados, mantendo-se, na íntegra, as disposições do Edital Pregão Eletrônico nº 90007/2024.

Diante do exposto, o procedimento licitatório deve seguir o seu feito, não cabendo a sua suspensão.

Ante o exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, CONHEÇO a impugnação apresentada, em razão as suas tempestividades, para no MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO aos pleitos formulados pela empresa **GRIAULE LTDA**.

Por fim, comunico que fica mantida a data a abertura do certame para o dia **13 de maio de 2024, às 09h00**, através do site www.compras.gov.br.

São Luís - MA, 10 de maio de 2024.

ALINE PINHEIRO VASCONCELOS
Secretaria Adjunta de Licitações e compras Estratégicas